



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

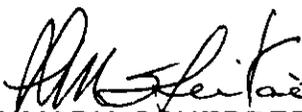
Processo nº. : 10467.003301/96-69
Recurso nº. : 13.468
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : PALMIRA MEDEIROS ARAUJO LIMA OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.896

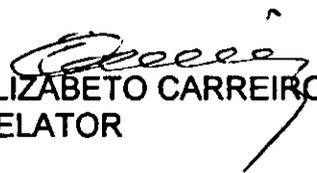
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMIRA MEDEIROS ARAUJO LIMA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69
Acórdão nº. : 104-15.896
Recurso nº. : 13.468
Recorrente : PALMIRA MEDEIROS ARAUJO LIMA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte PALMIRA MEDEIROS ARAUJO LIMA OLIVEIRA foi expedida a Notificação de Lançamento de fls.02, para alterar o valor do imposto de renda pessoa física do exercício de 1994, ano calendário de 1993, de imposto de renda a pagar de 896,65 UFIR para 1.114,88 UFIR, em razão de glosa de dedução relativa a "menor pobre" e "despesas médicas", bem como a inclusão como rendimentos tributáveis das importâncias recebidas de seu ex-cônjuge a título de "alimentos" pagos a seus filhos, em obediência a sentença homologatória de separação judicial (fls.22).

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01, onde argumenta apenas que na apresentação da DIRPF/94 a contribuinte incorreu em engano quanto ao valor dos rendimentos tributáveis declarados, os quais importariam em 8.484,24 UFIR, conforme consta da declaração retificadora apresentada através do requerimento protocolizado sob o nº 10667.000506/96-65, de 21.02.96, anexo por cópia às fls.07., e não a quantia de 24.611,02 UFIR, valor este originalmente declarado.

Quanto a formalização da exigência é necessário que se esclareça os seguintes fatos:

1) Na notificação de fls.02, emitida por meio eletrônico, nenhuma referência foi feita quanto a glosa das deduções relativas a "menor pobre" e "despesas médicas, fazendo apenas constar no item DEDUÇÕES, o total de 5.178,44 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69
Acórdão nº. : 104-15.896

2) O sujeito passivo, em decorrência de falta de descrição dos fatos, não contestou o lançamento no tocante as glosas efetuadas pelo órgão lançador;

3) A contribuinte comprova que, em 21/fevereiro/96, solicitou retificação de sua declaração do imposto de renda para exclusão dos valores recebidos de seu ex-cônjuge a título de "alimentos" pagos a seus filhos, por imposição judicial (fls.03); enquanto que a ciência da notificação de lançamento complementar somente se deu em 05/julho/96;

4) Justificando haver duplicidade de processo sobre o mesmo assunto, determinou a repartição de origem, através do despacho de fls.10, que o processo objeto de apreciação fosse apensado ao de nº 10467.000506-65.

Apreciando o pedido de retificação da DRPF/94, O órgão lançador nega o pleito da contribuinte, sob os fundamentos expressos às fls.37/39, os quais faço a seguir, em resumo, sua transcrição:

"O art. 880 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 determina: "A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício".

.....

O parágrafo único do art. 4º do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, determina que se o montante dos alimentos ou pensões recebidas por incapazes, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, for inferior ao valor fixado como limite de isenção, o responsável por sua manutenção poderá considerar o alimentado seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração.

O Parecer Normativo CST nº 047/81, tratando do tema, determina que "as importâncias recebidas a título de alimentos, no caso de incapacidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69
Acórdão nº. : 104-15.896

civil do beneficiário, serão tributados em declaração em nome do alimentado ou em nome do responsável por sua manutenção, **POR OPÇÃO DESTE**. O responsável apresentará numa só declaração de rendimentos, a sua, incluindo nesta os alimentos e abatendo o valor correspondente ao encargo de família conseqüente". (grifo nosso)

Examinando a declaração IRPF/94, original, constata-se que a contribuinte exerceu a opção de que trata o citado Parecer, ou seja, incluiu os valores percebidos por suas filhas, ambas absolutamente incapazes nos termos do art. 5º do Código Civil, e, ao mesmo tempo, as incluiu como dependentes, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto.

.....

Além de inexistir erro, o segundo requisito exigido pelo art. 880 do RIR/94, qual seja, a não interrupção do pagamento do saldo do imposto, também não foi observado. Além de ter cessado os recolhimentos, o pedido de retificação foi interposto após o vencimento da última quota do imposto devido no exercício.

Constata-se também que foi efetuado lançamento de ofício suplementar para o exercício de 1994, o que realmente impossibilita a autorização para retificação da Declaração de Ajustes (fls.16/18)."

Com a impugnação de fls.15/16, o sujeito passivo se insurge contra a exigência fiscal, onde, dentre outros argumentos, alega :

- que formulara pedido de retificação de sua declaração de ajuste de IRPF do exercício de 1994, ano-base de 1993, através do processo nº 10467.000506/96-65;

- que seu pleito de retificação fora indeferido, sob a alegação de que não cometera erro no preenchimento de sua declaração, uma vez que teria optado por tributar os rendimentos dos alimentados conjuntamente com os seus, além do que o lançamento de ofício, efetivado através da notificação de lançamento suplementar, inviabilizaria em definitivo a pretendida retificação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69
Acórdão nº. : 104-15.896

- que não poderia optar por dívida inexistente, já que não estava obrigado à declaração de seus rendimentos, inferiores ao limite de isenção de 8.484,24 UFIR, fazendo jus, sim, ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos;

- vale ressaltar que o pedido de retificação foi protocolizado em 21.02.96, enquanto a notificação foi emitida em 28.06.96, não podendo ser este um motivo impeditivo à concessão do pleito, haja vista que se o processo de retificação tivesse sido apreciado em tempo hábil não restaria imposto a pagar. A notificação foi emitida exatamente devido à demora na resolução do citado processo de retificação, não devendo essa desagradável demora, para a qual não contribuiu a requerente, ser utilizada como mais um argumento contrário às justas pretensões.

Após o exame dos elementos acostados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão do contribuinte, em decisão assim ementada:

"IRPF - DEDUÇÃO DE MENOR POBRE - O direito à dedução relativa ao menor pobre, que o contribuinte crie e eduque, está condicionado ao cumprimento dos procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069/90, no que concerne à guarda, tutela ou adoção.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Podem ser deduzidas as despesas médicas realizadas, efetivamente comprovadas, relativas ao próprio contribuinte e aos seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA - Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

Inconformado com a decisão proferida, dela recorre o contribuinte para este Conselho, nos termos da petição de fls.52/53, onde além das razões já argüidas na peça impugnatória, contesta os fundamentos da decisão, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69
Acórdão nº. : 104-15.896

- a decisão da DRJ/Recife (fls.41/48), ora recorrida, foi ainda mais surpreendente, pois em nenhum momento fez menção à principal reivindicação da contribuinte, que é o acatamento da declaração retificadora, negado pela DRJ/João Pessoa. Se acatada a retificação, estaria afastada a exigência do crédito tributário declarado originalmente, ensejando a restituição do valor pago indevidamente.

- em sua decisão, a DRJ/Recife não referiu ao assunto objeto da impugnação, decidindo sobre matéria não questionada na mesma, pois em nenhuma parte dos requerimentos de fls. 01, 15/16 e 19, ou da decisão da DRF/João Pessoa (fls.37/39), foi citada ou questionado algo relativo a "DEDUÇÃO DE MENOR POBRE" ou "DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS", conforme encontra-se ementado na decisão em causa (fls.41).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69
Acórdão nº. : 104-15.896

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos o pedido de retificação da declaração de imposto de renda, pelo o qual a contribuinte pede que sejam excluídos dos rendimentos tributáveis declarados, as importâncias recebidas de seu ex-cônjuge a título de "alimentos" pagos a seus filhos, em obediência a sentença homologatória de separação judicial (fls.22), e restituição dos valores recolhidos indevidamente, além da glosa de dedução sobre "menor pobre" e "despesas médicas", relativas ao exercício de 1994.

Ressalte-se que além do lançamento não ter sido efetuado com atenção aos requisitos formais, no que diz respeito a correta descrição dos fatos, o que efetivamente não permitiu ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe foi imputada, conforme já explicitado no relatório, também na peça impugnatória, o contribuinte levanta argumentos que, sem sombra dúvida, não foram apreciados pela digna autoridade de primeiro grau.

Tais ocorrências, em conformidade com a pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, constitui cerceamento do direito de defesa, ensejando, desta forma, a nulidade da decisão proferida pela autoridade julgadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.003301/96-69
Acórdão nº. : 104-15.896

Por outro lado, diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece, ainda, de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, feita por meio eletrônico, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade responsável pela exigência, constituindo, desta forma, vício que torna insanável o lançamento, cuja notificação tenha sido emitida em descordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa retrocitada, que impõe para os casos de exigência de crédito tributário feita por meio eletrônico, conste, expressamente, o nome, cargo, número de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69
Acórdão nº. : 104-15.896

matrícula e assinatura da autoridade responsável lançamento. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, inciso VI, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO